



TRIBUNAL DE RECURSO

Proc. nº 10/06

Acordam os juízes do Tribunal de Recurso o seguinte:

I. O Ilustre Representante do Ministério Público junto do Tribunal Distrital de Díli requereu à Sra. Juíza de Instrução a prisão preventiva de Alfredo Alves Reinado, Avelino da Costa, Jaime da Costa, Adolfo da Silva, André da Costa Pinto, Rudianos A. Martins, Egídio Lay Carvalho, Joaquim Barreto, José Soares Sarmento, Leopoldinho Manuel Mendonça, Martinho de Almeida, José Gomes, António Savio e Inácio Maria da Conceição indiciando-os da prática, em co-autoria, dos crimes previstos e puníveis pelos arts. 4.7 do Regulamento da UNTAET nº 5 /2001, de 23 de Abril e 372, 365 e 338 e 53, todos do Código Penal Indonésio.

Recebendo tal promoção, a M.m^a Juíza aplicou aos referidos arguidos a medida de coacção de prisão preventiva, fundamentando nestes termos a sua decisão: *“Os arguidos foram detidos no dia de ontem, pelas forças internacionais australianas por terem sido surpreendidos numa casa, próxima do heliporto de Díli, tendo em sua posse armas, munições e demais objectos apreendidos, relacionados a fls.108 a120 dos autos do inquérito. Sobre o arguido Alfredo Reinado e os demais detidos já incidem mandados de detenção, proferidos por esta mesma Juíza, em 29 de Junho de 2006 (fls. 41 a 44 dos autos do inquérito). Recae sobre os arguidos a suspeita da prática de vários crimes, quais sejam, os previstos no art. 4.7 do Reg. 5/01 e arts. 338. 53, 365 e 372, todos do CPI, ainda em vigor”*.

Acrescenta a M.m^a. Juíza no seu despacho que "... assim sendo, a considerar as condutas atribuídas aos arguidos, tem-se atendido o requisito do art. 194, nº 1, al. a), do Código de Processo Penal que exige, para que seja decretada a prisão preventiva de um suspeito, que haja indícios de crimes dolosos puníveis com pena de prisão superior a três anos. Após ter analisado as evidências presentes nestes autos do inquérito, entendo cabível o pedido do M.P., pois recai sobre os arguidos a acusação da prática de condutas graves, as quais, nos últimos episódios que se verificaram no país, trouxeram pânico à população e caos a ordem pública. Ainda persistem os nefastos efeitos de tais ocorrências e assiste-se ainda, com tristeza, a milhares de cidadãos da nação mais jovem do mundo, a viver em campos de refugiados, em precárias condições. O arguido Alfredo após ter deixado o quartel militar participou das ocorrências em Fatuahi, entre os dias 22 e 23 de Maio. Tal pode ser aferido dos depoimentos a fls. 11, 16 a 25, bem como do video gravado no dvd que vem junto aos autos. Destaque-se que essa filmagem foi publicamente divulgada pela imprensa local e internacional. Nela pode-se ver a pessoa do arguido Alfredo em acção, em primeiro plano, fazendo uso da arma de fogo.

As evidências juntas aos autos dão conta da participação, nesse local e dias, dos arguidos Rudianos, José Gomes e Inácio Conceição

Foram apreendidos na posse dos arguidos um número expressivo de munições e algumas armas que não pertencem ao exército local. Tal circunstância evidencia o porte ilegal de armas pelos detidos. No momento pelo qual passa o país, a posse de arma tornou-se relevante destaque e não perdeu o seu carácter criminoso.

É do conhecimento público que o acantonamento do arguido e o seu grupo até há dois dias em Maubisse não se primava pela regularidade e legalidade que devem existir num Estado democrático e de direito e, especialmente nas estruturas de um exército nacional. Ficou ainda evidenciado que nem todos os elementos que acompanham o arguido Alfredo são militares, o que fragiliza ainda

mais a sua alegação de que estaria no cumprimento de um dever.

No depoimento do arguido Alfredo ele deixou crer que tem legitimidade para continuar a agir segundo o seu entendimento. Tal postura somado a fala de alguns dos arguidos que afirmaram obedecer apenas e tão somente as ordens do senhor Alfredo permitem concluir que, uma vez em liberdade os mesmos continuarão em incidir em possível prática delitiva e poderão também afectar a obtenção de provas, em evidente prejuízo da investigação.

Considerando as facetas políticas que este caso tem, poderão ainda os arguidos, e com facilidade pôr-se em fuga e assim se manter face ao demonstrado apoio popular que, embora representado por um pequeno numero de pessoas, persiste diante deste tribunal, aos gritos há horas. Entendo, pois atendidos os requisitos do art. 183, als. a), b) e c) e assim acolho o pedido do M.P. para decretar a prisão preventiva dos arguidos".

Discordando dessa decisão da Juíza do Tribunal Distrital de Díli Alfredo Reinado e companheiros recorrem, através dos seus advogados, para este Tribunal de Recurso pedindo, ao terminar, o seguinte:

1. *Husu ba Tribunal de Rekursu atu bele simu ami nia memoria rekursu ne'e hotu.*

2. *Husu ba Tribunal de Rekursu atu bele anula tiha desizaun husi Judex Facti Tribunal Distrital De Díli Dia 26 de Julho de 2006, Kazu Krimi ho numeru inquérito 338/VI/2006.*

3. *Husu ba Tribunal de Rekursu atu bele fo'o liberdade total ba ami nia Kliente sira ne'ebe Judex Factie Tribunal Distrital aplika prisão preventiva ba arguido Alfredo Alves Reinado, Avelino da Costa, Jaime da Costa, Adolfo da Silva, André da Costa Pinto, Rudianos A. Martins, Egídio A. Carvalho, Joaquim Barreto, José Soares Sarmiento, Leopoldinho Manuel Mendonça, Martinho de Almeida, José Gomes, António Savio ho Inácio Maria da Conceição, tanba la iha baze legalidade ba medidas prizaun preventiva.*

4. *Sekarik Tribunal de Rekursu la konkorda ho pedidus ne'ebe*

ami hatoo, ami husi atu Tribunal de Rekursu bele hola medidas alternativas ne'ebe justa no legal.

O II. Representante do M.P., devidamente notificado, veio apresentar as suas alegações onde defende que os ora recorrentes devem continuar em prisão preventiva.

II. Recebidos os autos neste Tribunal de Recurso e admitido o recurso, foram os mesmos com vista aos Juizes Adjuntos, nos termos estabelecidos pelo art. 305 do Código de Processo Penal.

Não havendo lugar a produção da prova, que não foi requerida (art. 307 do CPP), procedeu-se a deliberação em conferência nos termos do art.306, nº 2 da citada lei.

Deste modo, há agora que decidir, tendo-se presente o que consta dos autos e indícios deles advenientes.

III. Cumpre apreciar e decidir.

Como já acima se referiu, os arguidos, ora recorrentes, vem indiciados da prática dos crimes de uso ilegal de armas, explosivos e munições, homicídio, na sua forma tentada, receptação e abuso de confiança, previstos e puníveis, respectivamente, pelos arts. 4.7 do Reg. 5/01, de 23 de Abril, 338 conjugado com o 53, 365 e 372, todos do CPI, crimes esses susceptíveis de conduzir à aplicação de uma pena de prisão de máximo até 20 anos.

Tendo em conta esses dados vejamos agora se os recorrentes têm razão quando alegam que as medidas de coacção de prisão preventiva não têm base legal, pelo que, no entender dos referidos recorrentes, as mesmas devem ser anuladas ou substituídas por outras menos gravosas.

Reza o nº 1 do art. 194 do CPP o seguinte:

Para além da verificação de um dos requisitos previstos no art. 183, a aplicação da prisão preventiva depende da verificação

cumulativa dos seguintes pressupostos:

a) *Fortes indícios da prática de crime doloso punível com pena de prisão superior a três anos;*

b) *Inadequação ou insuficiência de qualquer outra medida de coacção prevista na lei.*

Vejam agora o que estabelece o citado art. 183.

Segundo este art. *Excepto o termo de identidade e residência, a aplicação de qualquer medida de coacção depende da verificação de, pelo menos, um dos seguintes requisitos:*

a) *Fuga ou fundado perigo de fuga do arguido;*

b) *Fundado perigo de perturbação da investigação ou da realização da audiência de julgamento, nomeadamente, por perigo para aquisição, conservação ou veracidade da prova; ou*

c) *Fundado perigo de continuação da actividade criminosa ou de perturbação da ordem e tranquilidade públicas, em razão da natureza e circunstâncias do crime ou da personalidade do delinvente.*

Deste modo, resta a este Colectivo de Juizes certificar se existem indícios de que os arguidos e ora recorrentes praticaram um crime doloso punível com uma pena de prisão superior a 3 anos, se existe perigo de fuga dos arguidos, se existe perigo de perturbação da investigação ou perigo de continuação da actividade criminosa ou perigo de perturbação da ordem e tranquilidade publicas ou ainda que é inadequado ou insuficiente qualquer outra medida de coacção.

In casu, resulta suficientemente indiciado dos autos que:

1. No dia 25 de Julho, cerca das 20h e 30m, as forças internacionais australianas surpreenderam e detiveram os ora recorrentes numa casa próxima do heliporto de Díli.

2. Na posse dos detidos foram encontrados armas de fogo, munições, explosivos, rádios, catanas, punhais, coletes a prova de bala e outros materiais letais, conforme se demonstra a fls. 147 a 162 dos presentes autos de recurso.

3. O arguido Alfredo após ter deixado o quartel militar participou, na companhia dos arguidos Rudianos e Inácio Conceição,

nos tiroteios havidos em Fatuahi entre os dias 22 e 23 de Maio, como provam os depoimentos de fls. 11 a 16 e 25 dos autos do inquérito.

4. Algumas armas encontradas na posse dos arguidos não pertencem ao Exército timorense.

5. Os arguidos, na curta declaração prestada ao tribunal recorrido, nunca mostraram arrependimento, mostraram sempre que lhes assistia o direito para agir da maneira como na verdade agiram.

Em suma, estes são os factos que este Colectivo de Juízes entende considerar indiciariamente como provados, como tendo sido praticados pelos arguidos. Isto tendo em conta os razoáveis e fortes indícios que constam dos autos.

Tendo em conta tudo isto, é nosso entendimento que assiste razão à M.m^a Juíza do tribunal recorrido ao aplicar aos recorrentes a medida de coacção de prisão preventiva, cuja legalidade é ora questionada.

Como é sabido a prisão preventiva é uma medida de coacção que se traduz na privação da liberdade de um cidadão ou grupo de cidadãos e que, dada a sua natureza excepcional e subsidiária, só deve ser aplicada quando se mostrarem inadequadas ou insuficientes as outras medidas de coacção e quando se verificarem os requisitos legais constantes dos arts. 181, 182, 183 e 194 do CPP.

Por outro lado, mesmo que existam indícios da prática de crime, não deve ser aplicada qualquer medida de coacção quando houver fundadas razões para acreditar que o agente do crime não virá a ser punido, tendo em conta a existência de qualquer causa de isenção de responsabilidade ou de extinção do procedimento criminal.

Terá de ser equacionado o facto de a indiciação necessária para a aplicação de uma medida de coacção significa *probatio levior*, isto é, a convicção da existência dos pressupostos de que depende a aplicação ao arguido de uma pena, mas em grau inferior a que é necessária para a condenação. Não se trata, porém, de mera presunção ou probabilidade insegura, que seria sempre directa função

da maior ou menor exigência que pessoalmente o juiz pusesse nas suas presunções ou nos critérios de probabilidade, antes se impõe uma comprovação objectiva face aos elementos probatórios disponíveis.

No momento da aplicação de uma medida de coacção, ou de garantia patrimonial, que pode ocorrer ainda na fase do inquérito ou da instrução, fases em que o material probatório não é ainda completo, não pode exigir-se uma comprovação categórica da existência dos referidos pressupostos mas tão só, face ao estado dos autos, a convicção de que o arguido virá a ser condenado pela prática de determinado crime.

In casu, denota-se que há no processo indícios de que os arguidos terão cometido os crimes atrás citados, crimes esses a que correspondem penas de prisão, no caso de uso ilegal de armas, explosivos e munições, que pode atingir os vinte anos de prisão.

Por outro lado, os autos indiciam suficientemente que a continuação dos arguidos em liberdade constitui risco de fuga ao procedimento criminal, risco de destruição de prova ou risco de continuação de actividade criminosa ou perigo para a segurança pública. Aliás, como se demonstra a fls. 30 destes autos, tais riscos, a par da gravidade dos crimes de que os arguidos vem indiciados, foram os motivos que levaram a M.m^a juíza do Tribunal recorrido a aplicar a medida de prisão preventiva aos arguidos, ora recorrentes. E, segundo o art. 183 do CPP, nem é necessário que se verifiquem todos estes requisitos gerais. Basta um deles aliado as exigências do art. 194 do CPP. E se na altura a Sr^a Juíza tinha razão ao aplicar aos arguidos as referidas medidas de coacção, a mesma sai agora reforçada, uma vez que é voz corrente que os arguidos se encontram a monte, fugidos à justiça.

Sobre a prisão preventiva que foi decretada para evitar que os arguidos dificultem as investigações, fujam, perturbem ou provoquem distúrbios

Antes de mais, convém analisar os motivos alegados pelo tribunal recorrido para aplicar a prisão preventiva aos ora recorrentes.

Começemos pela fuga . Comummente **fuga** equivale a acto ou efeito de fugir, saída, escapatória, afastar-se para parte incerta, escapulir-se ou correr para longe.

O fito do *evitar a fuga*, assim como das outras medidas, como já se salientou, é de acautelar a presença do arguido no decurso do processo e execução da decisão final.

E o *perigo de fuga* não se deve presumir, exigindo-se antes que o perigo seja real e concreto.

Pelos dados constantes do processo e que demonstram que os arguidos possuem uma capacidade de movimentação e de subsistência em paragens mais ou menos longínquas, dúvidas não temos em admitir que esse perigo de fuga existe.

Por outro lado, convém debruçarmos sobre o outro motivo defendido pela Juíza do tribunal recorrido ao aplicar a medida de coacção de prisão preventiva "*evitar que os arguidos dificultem as investigações, perturbem ou provoquem distúrbios*".

Relativamente ao primeiro, ou seja, a possibilidade de os arguidos, estando em liberdade, dificultarem as investigações, os dados constantes dos autos, a fls. 30, levam-nos a admitir essa possibilidade pois, embora os arguidos tenham actuado em conjunção de esforço no cometimento dos actos criminosos de que vem indiciados, posteriormente ou negaram tal facto ou recusaram falar sobre os mesmos, chegando todos eles a dizer que apenas se pronunciariam quando o líder do grupo o fizer e este por sua vez escusa-se, dizendo "*eu sou militar, sai de Díli para cumprir a minha missão de militar e dar ao povo a segurança de que precisa. Tudo começou em 28 de Abril. Este Tribunal não pode investigar o que aconteceu, os senhores não me podem perguntar sobre isso. Só posso ser processado mediante uma autorização do Comandante Supremo...*"

Tudo isto leva-nos a concluir pela possibilidade de, estando os arguidos em liberdade, os mesmos dificultarem as investigações que

estão a decorrer.

Perturbar significa causar desordem, agitação.

Com tudo isto, poder-se-ia indagar se não caberia às forças policiais a manutenção da ordem e segurança públicas.

Quem conhece esta sociedade, e tendo em conta todos estes dados diria que tal não é suficiente e nesta fase é deveras difícil acautelar possíveis incidentes. Como salientou a juíza do tribunal *quo* ao motivar a sua decisão *"os arguidos, uma vez em liberdade, continuarão a incidir em possível prática delitativa e poderão também afectar a obtenção de provas, em evidente prejuízo da investigação"*. E acrescenta dizendo *"poderão ainda os arguidos e, com facilidade, pôr-se em fuga e assim se manter, face ao apoio popular que, embora representado por um pequeno numero de pessoas, persiste diante deste tribunal aos gritos, há horas"*.

Por tudo isto, não podem proceder os argumentos da defesa relativamente a esta questão.

Voltando a questão *da não observância pela M.m^a Juíza dos requisitos legais necessários para a aplicação de uma medida de coacção e mister lembrar que*

Como consta da decisão recorrida, cuja cópia se encontra a fls. 28 e ss. dos autos do recurso, a Juíza do tribunal recorrido aplicou aos recorrentes as medidas de coacção atrás referidas por haver indícios de eles terem participado no cometimento dos crimes de uso ilegal de armas de fogo, munições e explosivos, de homicídio, na forma tentada, receptação e abuso de confiança.

As medidas de coacção são instrumentos processuais que restringem a liberdade das pessoas que a elas estão adstritas e têm como fito acautelar os fins do processo.

É pressuposto básico para a sua aplicação a constituição prévia como arguido da pessoa ou pessoas que a elas forem submetidas (art. 181, nº 1, do C.P.P.), observando-se, entre outros, os princípios

da legalidade, da proporcionalidade e adequação e da necessidade (arts. 181, nº 2 e 182, todos do CPP).

Como já se referiu as medidas de coacção têm função instrumental, sujeitando-se aos princípios atrás mencionados e nenhuma delas pode ser aplicada quando houver razões fundadas para crer na existência de causas de exclusão de responsabilidade ou do processo criminal.

Fora o termo de identidade e residência (T.I.R.), as demais medidas de coacção só podem ser aplicadas com observância dos atinentes e apertados requisitos fixados na lei.

Estabelece o art. 183 do CPP, atinente aos requisitos gerais, que

Excepto o T.I.R.. a aplicação de qualquer outra medida de coacção depende da verificação de, pelo menos, um dos seguintes requisitos:

- a) Fuga ou fundado perigo de fuga do arguido;
- b) Fundado perigo de perturbação da investigação ou da realização da audiência de julgamento, nomeadamente, por perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova; ou
- c) Fundado perigo de continuação da actividade criminosa ou de perturbação da ordem e tranquilidade públicas, em razão da natureza e circunstâncias do crime ou da personalidade do delinquente,

Deste modo, salvo o T.I.R., para a aplicação das demais medidas de coacção é necessário a coexistência de pelo menos um destes requisitos gerais com os requisitos específicos de cada medida de coacção a ser aplicada, observando-se os princípios constantes do art. 182 do C.P.P.

Esta norma constante do art. 183 é de uma extrema importância relativamente a esta questão, pois não se verificando um dos citados requisitos não pode ser aplicada ao arguido outra medida de coacção que não seja o T.I.R.

Como se regista a fls. 28 e ss. dos autos de recurso, e por nos reproduzido no início do presente acórdão, a juíza do tribunal recorrido

sustentou de forma prática a decisão de que se recorre.

Estabelecem as leis adjectivas civil e penal, seguindo a Constituição da República, que as decisões judiciais devem ser fundamentadas.

Assim, através da fundamentação a decisão não só se justifica como permite que a opinião pública controle o exercício do poder jurisdicional e ainda que o caso seja reexaminado com êxito pelo tribunal de recurso.

Porém, fundamentar uma decisão não é torná-la fastidiosa, pelo acumular de muitos argumentos. Se um só argumento bastar, apenas ele deve justificar a decisão. E sendo vários os arguidos indiciados, em co-autoria, da prática de actos delituosos, não há que efectuar uma fundamentação formalmente distinta para cada um deles.

In casu, a M.m^a Juíza do tribunal recorrido fundamentou de forma muito clara a sua decisão.

Aliás, aparte isto, convém interrogar se as medidas de coacção aplicadas aos arguidos são proporcionais e adequadas aos crimes de que vêm indiciados e aos objectivos visados pelo Tribunal.

No que respeita a adequação diz o art.182, al. a) do C. P.P. que, na escolha da medida de coacção a aplicar em concreto, deve atender-se:

Al. a) à adequação da medida as necessidades processuais que se pretendem acautelar.

A al. b) desse mesmo art. acrescenta que também se deve atender, na escolha da medida de coacção, a proporcionalidade da medida, a gravidade do crime e às sanções que previsivelmente virão a ser aplicadas no caso concreto.

Finaliza a al. c) do referido art. dizendo que se deve dar preferência à medida que, sendo adequada às exigências cautelares, menos interfira com o exercício normal dos direitos fundamentais do cidadão.

Tendo em consideração o conteúdo deste art. e a exposição feita, dúvidas não tem este Colectivo de Juízes de que as medidas em

causa são adequadas e proporcionais.

Posto isto, urge salientar o seguinte: a prisão preventiva como *ultima ratio* mais não é do que uma outra face do princípio da adequação, não devendo ser decretada nem mantida sempre que possa ser aplicada outra medida mais favorável prevista na lei, como é desejo dos recorrentes. Medida ou medidas que têm como fito a boa administração da justiça.

A prisão preventiva, bem como qualquer outra medida de coacção a aplicar deve ter um necessário nexo de dependência relativamente à pena que venha a ser definitivamente aplicada. Segundo o art. 194 do CPP a prisão preventiva só é aplicável quando há indícios da prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos. E apenas quando as demais medidas de coacção se mostrarem inadequadas.

Resumindo, *in casu*, e em observância do art. 194 do referido Código, o juiz deve ter sempre presente o seguinte:

- Ninguém deve ser preso preventivamente se, a priori, a sanção que lhe venha a ser aplicada não for de prisão.
- Mesmo neste caso ninguém deve ser preso preventivamente se não houver indícios da prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos.
- Por outro lado, ninguém deve ser preso preventivamente se não se verificarem nenhum dos inconvenientes para a boa administração da justiça referidos no art. 183 do C.P.P., que não possam ser assegurados por outra medida menos gravosa.

Qualquer medida de coacção constitui uma limitação de direitos imposta a quem se presume inocente, e, portanto, só se mantém enquanto e na medida em que se mostrar necessária para salvaguardar interesses mais elevados, devendo cessar logo que deixe de se justificar e ser alterada para outra menos gravosa logo que possível.

No caso presente, apesar de a decisão recorrida ter sido fundamentada de uma forma sucinta, as medidas de coacção *impostas aos arguidos, estão bem concretizadas e mostram-se*

adequadas à natureza dos crimes indiciados.

Senão vejamos

Existem nos autos sinais suficientes de que os arguidos praticaram os crimes de que vêm indiciados. Crimes cuja pena máxima abstracta atinge os 20 anos de prisão.

Estando os arguidos em liberdade, como já se referiu, é maior o perigo de perturbação da investigação e, conseqüentemente, torna-se maior o perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova. Acresce a tudo isto, e como foi dito atrás, o fundado perigo de perturbação da ordem e tranquilidade, essencialmente em razão da natureza e circunstâncias dos crimes em questão.

Por tudo isto, a prisão preventiva dos arguidos, ora recorrentes, afigura-se como a medida adequada às necessidades processuais que se pretendem acautelar e proporcional à gravidade do crime de que são indiciados, bem como a possíveis sanções advenientes de tal prática criminosa.

Assim, bem andou a M.m^a Juíza ao aplicar aos ora recorrentes a medida de coacção de prisão preventiva.

Não consta que os arguidos tenham bens suficientes que lhes permitam suportar as custas do processo. Pelo que, não obstante decaírem no recurso, não se justifica a sua condenação nas custas do recurso.

• IV. Conclusão

Pelo exposto, deliberam os juízes do Tribunal de Recurso

a) Julgar improcedente o recurso interposto pelos arguidos recorrentes e confirmar a decisão recorrida;

b) Não condenar os recorrentes nas custas do recurso.

Dili, de Setembro de 2006

Cláudio de Jesus Ximenes

Jacinta Correia da Costa

José Luís da Goia (Relator)